



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004350-09.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados FÁBIO TEIXEIRA VELOSO, SIRLEI FÁTIMA TEIXEIRA VELOSO FERNANDES e IZABELA VELOSO RAYMUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1004350-09.2024.8.26.0637

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelados: Izabela Veloso Raymundo, Sirlei Fátima Teixeira Veloso Fernandes e Fábio Teixeira Veloso

Comarca: Tupã – 3ª Vara Cível

Juiz: Dr. Edson Lopes Filho

Voto n.º 9358

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ITCMD. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR. INCOMPETÊNCIA DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela FESP contra sentença que julgou procedente ação anulatória para declarar a nulidade de cobrança de ITCMD calculado com base em critério diverso do valor atribuído ao imóvel no ITR, afastando a aplicação do Decreto Estadual nº 55.002/09.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência da 10ª Câmara de Direito Público para julgar o recurso, diante da prevenção da 6ª Câmara de Direito Público, que já havia apreciado recurso em mandado de segurança com identidade de partes e objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventuais recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processo conexo.

4. O artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que a Câmara que primeiro conhecer de uma causa terá competência preventiva para os feitos conexos e para todos os recursos subsequentes.

5. No caso concreto, a 6ª Câmara de Direito Público já havia julgado apelação em mandado de segurança com as mesmas partes e objeto, restando configurada a prevenção daquele órgão colegiado.

6. A prevenção impede a distribuição do feito a outra Câmara, impondo o não conhecimento do recurso pela 10ª Câmara de Direito Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A prevenção de órgão julgador, nos termos do artigo 930,

parágrafo único, do CPC, e do artigo 105, do RITJSP, impede a distribuição do feito a outra Câmara e impõe o não conhecimento do recurso interposto perante órgão incompetente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 930, parágrafo único; RITJSP, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº 1002492-17.2022.8.26.0344, Rel. Des. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 08.11.2022.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a sentença lançada a fls. 437/440, proferida nos autos da ação anulatória promovida por **Izabela Veloso Raymundo, Sirlei Fátima Teixeira Veloso Fernandes e Fábio Teixeira Veloso**, que julgou procedente o pedido inicial para confirmar a liminar e “*DECLARAR a nulidade e a consequente inexistência de dívida tributária referente ao valor cobrado pelo fisco requerido a título de ITCMD que extrapole a quantia tendo como base de cálculo o valor atribuído aos imóveis no ITR, afastando-se a aplicação do Decreto Estadual nº 55.002/09*”, e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a Fazenda do Estado (fls. 448/456), alegando, em síntese, que i) é necessário distinguir arbitramento e adoção de valores venais de referência; o arbitramento é um procedimento específico e individualizado de apuração do real valor do bem, diferente da adoção de valores venais de referência, que representa a utilização apriorística de bases de cálculo pré-determinadas e que nem sempre correspondem à realidade individual de cada bem, aplicados de forma padronizada e abstrata, sem considerar as peculiaridades de cada transmissão; ii) o arbitramento constitui prerrogativa legal da autoridade tributária, previsto no artigo 148, do CTN, que a autoriza a proceder à avaliação do bem sempre que identificar discrepância entre o valor declarado e o efetivo valor de mercado, para assegurar que a base de cálculo reflita a real expressão econômica do fato gerador; iii) a sentença equiparou institutos ontologicamente distintos e ignorou que, no caso concreto, a exigência final decorreu de regular procedimento individuado de apuração do valor real do bem, e não de aplicação genérica de bases de cálculo

estimadas; iv) o procedimento de arbitramento realizado pela Secretaria da Fazenda é lícito e legítimo, conforme previsão do artigo 11, da Lei n.º 10.705/00; a jurisprudência do TJSP ressalva a prerrogativa do Fisco de proceder ao arbitramento quando presentes elementos fáticos descritos no artigo 148, do CTN e no artigo 11, da Lei Estadual n.º 10.705/00; v) no caso ora analisado não foi utilizado valor previamente definido para o ITCMD, de modo que não há que se falar em ilegalidade do Decreto Estadual n.º 55.002/2009, não aplicado, vez que o valor dos bens objeto de tributação pelo ITCMD foi apurado em regular processo administrativo, por meio do Expediente Administrativo SEI 017.00012802/2023-32, instaurado em consonância com o disposto no artigo 11, da Lei Estadual n.º 10.705/00, o que difere da utilização do valor indicado pelo IEA para a cobrança do ITCMD; o valor declarado na DITCMD é inferior ao valor venal apurado pelo Fisco no processo administrativo, em estrita consonância com a legislação aplicável, e corresponde ao importe de mercado do bem (artigo 9º, § 1º, Lei n.º 10.705/00); sobre o valor venal do imóvel rural apurado pelo Fisco, em confronto com o declarado pelos autores, a autoridade fiscal informou que o valor real de mercado é diferente e superior ao declarado; foi constatada a existência de benfeitorias no imóvel, e o cotejo com imóveis similares, realizado com a metodologia recomendada pelo IBAPE, levou ao arbitramento da quantia apontada pelo Fisco como devida; vi) os apelados não se desincumbiram do ônus previsto no artigo 10, § 1º, da Lei Estadual n.º 10.705/00, e por isso não podem ser reputados ilegais os valores venais obtidos após ampla pesquisa mercadológica, devidamente registrada no expediente administrativo SEI n.º 017.00012802/2023-32; competia aos autores produzir prova, pericial ou documental, que afastasse a presunção de legalidade e legitimidade do valor arbitrado pelo Fisco, e demonstrasse sua inexatidão; acresça-se que no procedimento administrativo foi amplamente oportunizada a manifestação dos contribuintes; vii) o Expediente SEI 017.00026866/2023-11 evidencia que o Fisco, constatando divergência entre o valor declarado e o real valor do bem, instaurou procedimento específico para apuração de sua expressão econômica concreta, em observância aos artigos 148, do CTN, 11, da Lei Estadual n.º 10.705/00, e 19, do Regulamento do ITCMD paulista, daí a legitimidade do arbitramento, que ainda encontra esteio nos princípios da capacidade contributiva e da verdade material, que impõem à

Administração Tributária o dever de apurar a realidade dos fatos para além da forma declarada pelo contribuinte; viii) o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que *“o fisco está autorizado à realização de lançamento suplementar, nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN, caso comprove a incompatibilidade do valor indicado pelo contribuinte ou sua declaração, por qualquer motivo, não se apresente idônea”* (AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP); ix) não há amparo jurídico para sustentar a adoção do ITR como base de cálculo em detrimento de regular procedimento para apuração do valor efetivo dos bens a serem transmitidos.

Requer o provimento da apelação, com a reforma da sentença, para restabelecer a validade do arbitramento da base de cálculo do ITCMD realizado pelo Fisco, mediante instauração de processo administrativo SEI 017.00026866/2023-11, nos termos do artigo 148, do Código Tributário Nacional.

O recurso foi contrariado a fls. 460/469, e suscitada preliminar de inovação recursal no tocante ao ônus da prova para elidir a cobrança fiscal e à aplicação dos princípios da verdade material e da capacidade contributiva.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Da leitura dos autos na origem depreende-se que os apelados impetraram o mandado de segurança n.º 1002492-17.2022.8.26.0344 contra ato do Chefe do Posto Fiscal da Receita Estadual em Marília – DRT 11, visando a concessão de ordem para viabilizar o direito de recolher o ITCMD devido em razão da transmissão dos bens imóveis recebidos pelo falecimento de Faustino Teixeira Veloso, com base no valor venal dos imóveis, e não conforme tabela do IEA (para imóveis rurais) ou no cálculo por metro quadrado da construção civil, segundo dados do IBGE (no caso de imóveis urbanos).

A demanda tramitou perante a Vara da Fazenda Pública de Marília/SP. Proferida a sentença concessiva da segurança, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, livremente distribuído à 6ª Câmara de Direito Público, sob Relatoria do preclaro Desembargador Alves Braga Junior, já julgada e com trânsito em julgado certificado em 24.1.2023. Para melhor elucidar,

reproduz-se a seguir a ementa do julgado:

“APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. IMÓVEL URBANO E RURAL. VALOR VENAL. Base de cálculo de ITCMD de imóvel urbano e rural ou direito a ele relativo, que deve corresponder a valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual 10.705/00. Decreto 55.002/09 que alterou a base de cálculo de modo a majorar o valor do tributo. Ilegalidade configurada. Inteligência do art. 97, II c.c. § 1º, do CTN. Concessão da segurança que não inviabiliza a possibilidade de instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento. Inteligência do art. 148 do CTN e do art. 11 da Lei 10.705/00. RECURSO DO ESTADO PROVIDO, COM EXTENSÃO À REMESSA NECESSÁRIA” (TJSP; **Apelação/Remessa Necessária 1002492-17.2022.8.26.0344**; **Relator: Alves Braga Junior**; **Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública**; **Data do Julgamento: 08/11/2022**; **Data de Registro: 08/11/2022**).

Assim, forçoso reconhecer a incompetência desta 10ª Câmara de Direito Público para julgamento deste apelo, quando recurso anteriormente apreciado pela 6ª Câmara de Direito Público guarda total correspondência de partes e objeto com esta demanda, importando ressaltar que naquela ocasião inclusive decidiu-se que a concessão da segurança não inviabilizava a possibilidade de instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento, conforme artigos 148, do CTN, e 11, da Lei Estadual n.º 10.7805/00, realçado que os imóveis objeto daquele mandado de segurança são os mesmos sobre os quais recaiu o procedimento de arbitramento impugnado nesta ação anulatória.

Diante desse contexto, para o julgamento deste recurso está preventa a 6ª Câmara de Direito Público, conforme ementa de acórdão anteriormente transcrita.

É o que se depreende da interpretação do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

*Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, **ainda que não apreciado o mérito**, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Evelyn Moreira Conrado e Maria Bernadete Moreira contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender o arbitramento da base de cálculo do ITCMD com base no valor venal de referência do ITBI, pleiteando o uso do valor venal de IPTU. A decisão fundamentou-se na validade presumida do arbitramento fiscal e na ausência de cerceamento de defesa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão judicial transitada em julgado, que fixou a base de cálculo do ITCMD como o valor venal para fins de IPTU, impede a rediscussão administrativa por meio de arbitramento. III. Razões de Decidir 3. O recurso não deve ser conhecido, pois a causa de pedir deriva de decisão anterior da 13ª Câmara de Direito Público, que reconheceu o direito ao recolhimento do ITCMD com base no valor venal do IPTU, permitindo revisão por arbitramento. 4. A prevenção da 13ª Câmara de Direito Público para julgar novos recursos na causa principal é evidenciada, conforme art. 105 do Regimento Interno do TJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à 13ª Câmara de Direito Público. Tese de julgamento: 1. A prevenção de Câmara julgadora impede o conhecimento de recurso por outro órgão. 2. A decisão transitada em julgado vincula a administração, salvo previsão de revisão por arbitramento. Legislação Citada: CPC, arts. 1.015, parágrafo único, e 1.017. Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 11. CTN, art. 148. Regimento Interno do TJSP, art. 105” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2061452-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).**

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ITCMD. 1. Apelação cível

interposta por entidade assistencial sem fins lucrativos e tem por finalidade a promoção de obras e atividades culturais, educativas, científicas e de assistência social pleiteando imunidade tributária e anulação de lançamento de AIIM. 2. Autora interpôs Mandado de Segurança n. 1053274-04.2017.8.26.0053 que originou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2230157-45.2017.8.26.0000, o qual foi distribuído, livremente, para a C. 2ª Câmara de Direito Público. Prevenção caracterizada. Prevenção. Art. 105 do RITJ/S. Autos remetidos à relatora preventa que primeiro conheceu da causa. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP; **Apelação Cível 1079916-04.2023.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).**

“MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Pleito que visa compelir a autoridade impetrada a se abster de exigir retificação da declaração do recolhimento do ITCMD com fundamento apenas no art. 11 da Lei nº 10.705/2000. R. Sentença denegatória da segurança. Mandado de segurança nº 1060607-02.2020.8.26.0053, anteriormente apreciado pela C. 2ª Câmara de Direito Público, discutindo a mesma relação jurídica. Prudente o exame de ambas as ações pelo mesmo órgão fracionário, no caso concreto. Prevenção da C. 2ª Câmara de Direito Público. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do TJ/SP. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa à C. 2ª Colenda Câmara de Direito” (TJSP; **Apelação Cível 1000685-28.2022.8.26.0322; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).**

Configurada, portanto, a incompetência desta 10ª Câmara de Direito Público para o julgamento do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III do Código de Processo Civil, **NÃO SE CONHECE do recurso e DETERMINA-SE SUA REDISTRIBUIÇÃO para a 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em razão da prevenção gerada pela apelação cível n.º 1002492-17.2022.8.26.0344.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator